



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração nº 0000069-60.2006.815.0541**

**Origem** : Comarca de Pocinhos

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

**Embargantes:** Ricardo Henrique de Albuquerque e Severino Emmanoel Santos

**Advogado** : Magnaldo José Nicolau da Costa – OAB/PB 8613-B

**Embargado** : Municípios de Pocinhos

**Advogado** : Alberto Jorge Santos Lima Carvalho -OAB/PB 11.106

**Embargado** : Adriano César Galdino de Araújo

**Advogada** : Vanina Carneiro da Cunha Modesto - OAB/PB 10737

**Embargados** : Status Construções Ltda. e Diagonal Construções Ltda.

**Advogada** : Ana Amélia Ramos Paiva - OAB/PB 12331

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. ESPÉCIE RECURSAL QUE ASSIMILA A NATUREZA DO *DECISUM* IMPUGNADO. SUSCITAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE NÃO INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA FALHA IDENTIFICADA. RETORNO DOS AUTOS A REGULAR TRAMITAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

- Em face de a decisão embargada ter sido julgada pelo colegiado, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, porquanto, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do provimento contra o qual se dirige.

- O desprovimento pelo Tribunal de Remessa Oficial, sem que a parte recorrente tenha tido oportunidade de apresentar recurso voluntário, haja vista a ausência de sua intimação e de seu causídico, enseja entrave incontornável, sendo cabível, por conseguinte, o acolhimento dos declaratórios para anular o feito a partir da falha identificada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para anular o feito a partir da intimação da sentença.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 1.665/1.700, opostos por **Ricardo Henrique de Albuquerque** e **Severino Emmanoel Santos**, contra acórdão, fls. 1.656/1.663, que negou provimento à **remessa oficial**.

Em suas razões, os embargantes alegam ocorrência de erro material e omissão. O primeiro estaria baseado na ausência de publicação da sentença em seus nomes e de seu patrono, o que teria eliminado a possibilidade de recorrerem voluntariamente da sentença, enquanto o segundo seria a falta de menção aos mecanismos de prova apontados nos autos. Ao final, pugna pelo prequestionamento da matéria.

Sem contrarrazões, fl. 1.704.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

Inicialmente, entendo por bem registrar que, em face de a decisão embargada ser colegiada, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

COMPETÊNCIA. EDCL. DECISÃO MONOCRÁTICA. A Turma declarou nulo o acórdão embargado, reafirmando que o próprio relator é competente para julgar os embargos de declaração (EDcl) contra sua decisão monocrática, não o órgão colegiado. **Essa jurisprudência firmou-se na Corte Especial ao uniformizar a matéria neste Superior Tribunal, que, em razão do princípio do paralelismo das formas, definiu ser sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada a competência para julgar os embargos declaratórios, ou seja, quando os EDcl forem apresentados contra decisão do colegiado, é dele a competência para julgá-los, mas é do relator se os declaratórios forem contra sua decisão monocrática.** Em outro precedente, a Corte Especial enfatizou ser diferente na hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os EDcl como agravo regimental e enfrenta a matéria objeto do REsp; nesse caso, a

competência é do colegiado. Precedentes citados: REsp 1.086.142-SC, DJe 1º/12/2008; REsp 401.366-SC, DJ 24/2/2003; EREsp 332.655-MA, DJ 22/8/2005, e EDcl nos EREsp 174.291-DF, DJ 25/6/2001. EDcl nos EDcl no [REsp 1.194.889-AM](#), Rel. Min. Humberto Martins, julgados em 1º/3/2011. - negritei.

Feito este esclarecimento, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo certo que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão, ou para fins de correção de erro material.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de omissão, obscuridade e contradição, não se revestindo, portanto, de característica de mera revisão do julgado.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, sem grandes delongas, percebe-se que a parte embargante, em primeiro lugar, lançou mão dos declaratórios, sob a alcunha de erro material, para suscitar a nulidade do feito, após a sentença, porquanto não fora intimado daquela decisão.

Pois bem, compulsando os autos, é possível observar-se que, de fato, nem os aqui embargantes, nem seu patrono, foram intimados da decisão de primeiro grau.

Sob esse panorama, não há dúvidas de que a falta de oportunidade para apresentação de recurso voluntário pelos ora embargantes enseja entrave incontornável, sendo cabível, por conseguinte, o acolhimento dos declaratórios para anular o feito a partir da falha identificada.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para anular o feito a partir da intimação da sentença, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos a regular tramitação.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

**Tércio Chaves de Moura**

Juiz de Direito Convocado

Relator